

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a Residência Odontológica, a Comissão Nacional de Residência Odontológica e dá outras providências.

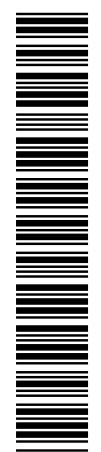
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** Esta lei trata da instituição da Residência Odontológica e da Comissão Nacional de Residência Odontológica.

**Art. 2** Ficam criadas a Residência Odontológica e a Comissão Nacional de Residência Odontológica.

**Art. 3** A Residência Odontológica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a odontólogos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais odontólogos de elevada qualificação ética e profissional.

**§ 1º** - As instituições de saúde de que trata este artigo



17DEBBE02

somente poderão oferecer programas de Residência Odontológica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão "residência odontológica" para designar qualquer programa de treinamento que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 4 A admissão em qualquer curso de Residência Odontológica será condicionada à aprovação do candidato em processo de seleção estabelecido em programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 5 O odontólogo residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de odontólogo residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 6 Ao odontólogo residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência odontológica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.



17DEBBE02

§ 2º - Ao odontólogo residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º - À odontóloga residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 9º desta Lei.

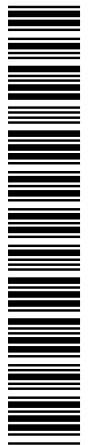
Art. 7 Os programas dos cursos de Residência Odontológica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O odontólogo residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Odontológica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 8 Os programas de Residência Odontológica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos odontólogos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Odontologia.

Art. 9 A interrupção do programa de Residência Odontológica por parte do odontólogo residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de,



posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Odontológica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

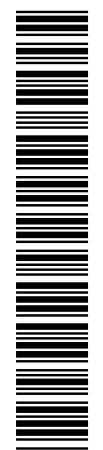
## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa estender aos odontólogos os benefícios que os programas de residência tem propiciado à qualificação dos profissionais médicos.

A proposição permitirá uma equiparação entre os referidos profissionais da saúde, visto que os médicos residentes já são remunerados.

Inspirado na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que aborda a residência médica, apresento essa proposição, que regulamenta modalidade de qualificação odontológica em expansão no País.

O Conselho Federal de Odontologia divulgou a existência de 34 cursos de residência concluídos até o momento, alguns deles iniciados em 2001. Outros 33 cursos de residência estão em andamento, em especialidades como a Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e a Implantodontia.

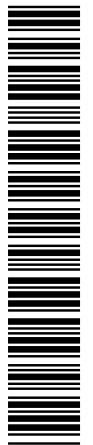


Diante da relevância da adequada capacitação dos odontólogos para a melhoria da saúde bucal dos brasileiros, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em                    de 2007.

Deputado Gilmar Machado

2007\_2098 \_ Gilmar Machado-210-anexo



17DEBBBE02